



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.645 - SP (2015/0168965-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : GUILHERME ABAD FIGUEIREDO
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E OUTRO(S)
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.503/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.760/2012. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA. PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.
2. Com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.
3. Tendo o delito sido cometido em 23/11/2013, a alteração da capacidade psicomotora restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal dos policiais militares. Entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.645 - SP (2015/0168965-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : GUILHERME ABAD FIGUEIREDO

**ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E OUTRO(S)
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GUILHERME ABAD FIGUEIREDO, com fundamento no art. 105, II, "a", da Constituição da República, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso nos arts. 303 e 306 da Lei n. 9.503/1997, sob a acusação de que, na data de 23/11/2013, apresentando sinais de embriaguez ao volante, avançou sinal vermelho e colidiu o automóvel que conduzia em outro veículo, ocasionando lesões de natureza grave na vítima.

Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, com o fim de que fosse trancada a ação penal, a ordem foi denegada, conforme acórdão assim ementado (fl. 109):

HABEAS CORPUS - Embriaguez ao volante - Insurgência contra o indeferimento do pedido de rejeição parcial da denúncia - Sustentada pelos impetrantes a ausência de justa causa - Questões, porém, relacionadas ao mérito da imputação devem ser levantadas oportunamente, para apreciação nos próprios autos da ação penal - Impossibilidade de acolhimento de plano das alegações, no estrito âmbito de cognição deste remédio heroico - Teratologia, ilegalidade ou descabimento manifesto não verificados de plano, respeitados os limites do writ - Prosseguimento da ação penal - Ordem denegada. |

Daí a interposição do presente recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 119/134), no qual a recorrente sustenta, em síntese, a ausência de justa causa para a ação penal quanto ao crime previsto no art. 306 do CTB.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do recurso (fls. 152/160).

Em consulta telefônica realizada em 7/4/2016, o juízo de origem informou que o recorrente está cumprindo suspensão condicional do processo na comarca da capital do Rio de Janeiro desde 28/4/2015 (Carta Precatória n. 0505666-29.2014.8.19.0001 – 35ª Vara Criminal).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.645 - SP (2015/0168965-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática dos delitos descritos nos arts. 303 e 306 da Lei 9.503/1997, por fatos ocorridos em 23/11/2013. Pugna nesta impetração pelo trancamento da ação penal com relação ao crime de embriaguez ao volante.

Para tanto, argumenta que, *para a caracterização do crime em questão, além da influência de álcool ou outra substância psicoativa, é imprescindível a demonstração da alteração da capacidade psicomotora* (fl. 124), o que não foi demonstrado no laudo técnico.

Com efeito, somente é cabível o trancamento da ação penal por meio do *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

Na espécie, com o advento da Lei n. 12.760/2012, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

Eis a redação do dispositivo legal, com a redação dada pela Lei n. 12.760/2012:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

Colhe-se da decisão que recebeu a denúncia (fls. 72/73 – com destaques):

A denúncia está amparada nos depoimentos dos policiais militares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que asseveraram que o réu apresentava dificuldade para caminhar, olhos avermelhados, forte odor etílico e fala pastosa (fls. 3 e 5).

O laudo de verificação de embriaguez de fls. 79 firmou que no momento do exame o acusado não estava embriagado, mas ainda assim apresentava alcoolemia maior ou igual a 2dg/l e menor que 6dg/l, comprovando com isso que o acusado estava ainda sob efeito de álcool etílico.

Neste ponto, importante ressaltar que o próprio réu admitiu de tinha ingerido bebida alcoólica, ainda que tenha declarado que ISSO ocorreu doze (12) horas antes.

Cumpra ponderar que o exame de verificação de embriaguez foi realizado quase três horas depois do acidente, de modo que houve tempo suficiente para que os sintomas da intoxicação aguda por álcool se reduzissem drasticamente, razão pela qual não é possível descartar as informações dos policiais militares colhidas no momento da abordagem dando conta da capacidade psicomotora alterada do acusado em consonância com os sinais citados pelo Contran.

Lembre-se que os policiais militares relataram que o réu apresentava dificuldade para caminhar, olhos avermelhados, forte odor etílico e fala pastosa (fls. 3 e 5), sinais esses elencados no anexo II. da Resolução 432/13 do Contran, nos itens VI, "a", II e VI e "e" I e II.

Ressalte-se, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro dispõe que a verificação do disposto no "caput" poderá ser realizada por prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos.

Vale lembrar, outrossim, que o sistema pátrio permite ao juiz apreciar com liberdade plena o conjunto probatório.

Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia aguardando-se por mais de 60 dias a devolução da carta precatória expedida com a proposta de suspensão condicional do processo, após o que tornem os autos conclusos.

Verifica-se que a alteração da capacidade psicomotora do ora paciente restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal dos policiais militares. Dessa forma, entendimento em sentido contrário demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA DO CONDUTOR DO VEÍCULO. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA. ART. 306, §§ 2º E 3º, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsão legal de cabimento de recurso próprio. As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado.

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Com o advento da Lei n. 12.760/2012, o art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/1997) foi alterado de forma a tornar dispensável a realização do teste do bafômetro para a constatação do estado de embriaguez do condutor do veículo. Assim, a alteração da capacidade psicomotora do agente poderá ser verificada mediante exame clínico, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de provas admitidos, observado o direito à contraprova.

IV - In casu, a alteração da capacidade psicomotora do paciente restou suficientemente comprovada pela prova testemunhal, pelo laudo pericial e pelo exame laboratorial, não havendo se falar em constrangimento ilegal.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 322.611/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 19/10/2015)

PENAL. HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI N.º 9.503/97. 1. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. 2. DOSAGEM ALCÓOLICA. AFERIÇÃO. FATO POSTERIOR À ALTERAÇÃO NORMATIVA CRISTALIZADA NA LEI N.º 12.760/12. 3. CONSTATADA A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL DIANTE DOS SINAIS CLÍNICOS E MANIFESTAÇÕES FÍSICAS E PSÍQUICAS DO AVALIADO. IMPOSSIBILIDADE. TIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. 4. ESTADO DE EMBRIAGUEZ APURADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 5. DIGRESSÕES SOBRE O CONTEÚDO E A QUALIFICAÇÃO DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento, restando apenas a avaliação de flagrante ilegalidade.

2. A Lei n.º 12.760/12 modificou o artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispor ser despicienda a avaliação realizada para atestar a gradação alcóolica, acrescentando ser viável a verificação da embriaguez ao volante mediante vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroborar a alteração da capacidade psicomotora.

4. No caso em apreço, praticado o delito em 20.10.2013, ou seja, na vigência da última modificação normativa, possível se mostra o reconhecimento da tipicidade da conduta mediante os depoimentos testemunhais.

5. Demais digressões sobre o conteúdo e a qualificação dos depoimentos testemunhais demandam revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do remédio heroico.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 328.516/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 22/10/2015)

Assim sendo, a decisão atacada encontra-se em consonância com a legislação vigente e com entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, não havendo falar em constrangimento ilegal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0168965-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.645 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00240000 20176180220158260000 240000 RI002MGD40000

EM MESA

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GUILHERME ABAD FIGUEIREDO

ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E OUTRO(S)
ÁTILA PIMENTA COELHO MACHADO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.